



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

PROJETO DE LEI Nº /2023

EMENTA: REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº11.861/2023, QUE TRATA DA POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Sérgio Camilo Gomes

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DECRETA:

Art. 1º Regula o Sistema de Posse Responsável no Município de Cariacica, segundo a Lei Estadual nº 11.861/2023.

Art. 2º Todos os cães e gatos deverão ser vacinados contra a raiva na Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ – do Município de Cariacica ou estabelecimentos veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo, o qual deverá emitir cartão certificando a aplicação da vacina, com data de validade e assinatura do agente vacinador.

Art. 3º Os animais de estimação, especialmente, cães e gatos, devem ser registrados na Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ – do Município de Cariacica ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados-autorizados por esse mesmo órgão para este fim.

Parágrafo Único – O não cumprimento dos artigos 2º e 3º desta Lei caracteriza infração grave, podendo ser a depender do caso aplicado multa, e em caso de reincidência a multa aplicar-se em dobro.

Art. 4º Além das situações já descritas no artigo anterior, também caracterizam infrações, podendo ser leve, média, grave e gravíssima, se o proprietário do animal:



- I submetê-lo a maus tratos – infração grave com pagamento de multa;
- II praticar atos de crueldade, ferindo e mutilando cães e gatos – infração gravíssima – com pagamento de multa, sem prejuízo de aplicações de outras sanções penais vigente no ordenamento brasileiro no que couberem;
- III criá-lo em condições inadequadas de alojamento – infração média – sujeita a multa, em caso de reincidências poderá ser feita apreensão do animal pelo Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, órgão Municipal responsável, além da multa;
- IV abandoná-los em vias e logradouros – infração gravíssima – com pagamento de multa, sem prejuízo de aplicações de outras sanções penais vigente no ordenamento brasileiro no que couberem;

Disposições Gerais

São considerados maus tratos:

- a) submetê-los a qualquer prática que mutilar, ferir, cause ferimentos ou morte;
- b) mantê-los em lugares impróprios sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, ou que impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem confinados privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água – infração grave – com pagamento de multa;
- c) castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento, negar assistência veterinária se preciso – infração grave – com o pagamento de multa;
- d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar – infração leve – com pagamento de multa;
- e) utilizá-los e/ou abatê-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes – infração grave – com o pagamento de multa. Em caso de morte do animal a infração converte-se em gravíssima, sem prejuízo, no que couber, aplicação de outras sanções penais vigente no ordenamento brasileiro;
- f) abatê-los para consumo – infração grave – com o pagamento de multa;

g) sacrificá-los com métodos não humanitários – infração grave – com o pagamento de multa;

h) fazer aplicações de anabolizantes nos mesmos, sem orientação médico-veterinária – infração média – com o pagamento de multa;

Art. 5º As graduações das infrações estarão estabelecidas em quatro categorias:

- I Leve;
- II Moderada;
- III Grave;
- IV Gravíssima.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I multa de 100 VRTM - Valor de Referência do Tesouro Municipal, para infrações leves;

II multa de 200 a 400 VRTM- Valor de Referência do Tesouro Municipal, para infrações moderadas;

III multa de 400 a 600 VRTM - Valor de Referência do Tesouro Municipal, para infrações graves;

IV multa de 600 a 1.000 VRTM - Valor de Referência do Tesouro Municipal, para infrações gravíssimas;

V apreensão do animal pelo Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, órgão Municipal responsável, independente de multa;

VI a aplicação do disposto no inciso I, II, III, IV, deste artigo, independe da aplicação do disposto no inciso V.

§ 1º Ocorrendo reincidência em qualquer uma das infrações acima descritas, as multas serão cobradas em dobro;

§ 2º Os recursos arrecadados provenientes das infrações cometidas, serão destinadas a um fundo revertido para o Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ do respectivo Município, para realização de trabalhos de educação em saúde para a conscientização da população sobre a manutenção adequada de alojamentos, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, bem como na aquisição de materiais e equipamentos para programas que envolvam a posse responsável de animais;

§ 3º As multas serão aplicadas pelo Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ do respectivo município, através da Autoridade Sanitária competente;

§ 4º Para os casos de mais de uma infração dos dispositivos desta Lei, as multas serão aplicadas cumulativamente;

§ 5º O animal só será liberado do Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, mediante pagamento da multa imposta.

Art. 7º Todo proprietário ou responsável pela guarda do animal é obrigado a permitir o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas nesta Lei.

Art. 8º Os animais devem ser mantidos em recintos limpos de acordo com as normas de higiene, totalmente cercados, em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, devendo haver proteção contra intempéries naturais, em área de livre acesso com 6m²/animal (seis metros quadrados por animal).

Parágrafo Único - Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, e estará obrigado a:

I Registrar-se no Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ do respectivo Município e, solicitar a respectiva licença, que deverá ser renovada anualmente;

II Ter um Médico Veterinário responsável, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo.

Art. 9º a secretaria de saúde, poderá estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior que tenham curso de Medicina Veterinária e/ou curso de Zootecnia e bem como, com Ongs e Associações afins, bem como, utilizar Órgãos Municipais adequados e o próprio Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ - para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão na circunscrição do Município poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de dispositivos desta Lei.

Art. 10 esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário Vicente Santório, 01 de julho de 2023.

SÉRGIO CAMILO GOMES

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca promover e regulamentar na Lei Estadual nº 11.861/2023, que dispõe da tutela de animais domésticos, indistintamente de seu porte, especialmente, cães e gatos. Nota-se que o mercado de pets tem crescido, e as mídias tem explorado o tema e, estimulado compras e adoção sem o devido planejamento.

Consequentemente, o número de animais abandonados tem crescido, pois, depois de passado um tempo, percebendo que os animais precisam de cuidados, muitas vezes de forma específica, e dispêndio de recursos financeiros, fazem com que muitos tutores desistam de permanecer com seus animais de estimações. E ainda, em muitos casos, de forma desumana e irresponsável os pets são abandonados ou sacrificados sem qualquer pudor, como se objetos inanimados fossem.

Considerando que os animais abandonados nas vias públicas são causas de acidentes e muitas vezes, também são vítimas de acidentes, e ainda, transmitem zoonoses e até atacam pessoas, isso por que estão abandonados. O aumento populacional de animais abandonados precisa de soluções eficientes, e objetivas para identificarmos os proprietários destes animais a fim de que sejam responsabilizados.

Noutro giro, a fiscalização permanente e eficaz poderia resultar em apostes para os cofres públicos, revertendo o cenário atual, pois os proprietários irresponsáveis só provocam prejuízos para os Municípios e o Estado, para a sociedade e o meio ambiente. Desta forma, poderá o município disciplinar os maus tutores e ainda formar fonte de arrecadação para fazenda municipal, ou ainda direcionar os recursos para secretaria que ficará responsável pelo cuidado aos animais abandonados e ou abandonados e feridos.

Especialmente, a situação dos cães e gatos merecem atenção redobrada, pois exige uma política pública coerente e continuada, que implique realmente no controle populacional, advindo sobretudo da conscientização da população para a propriedade responsável. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Outrossim, cabe ressaltar que além do devido cuidado ao Animal, a medida traz impactos, inclusive, nas estatísticas de acidentes de trânsito. Tornando imprescindível atentar-se aos usuários das vias públicas, transeuntes, motoqueiros e motoristas que por muitas vezes se envolvem em acidentes por conta desses animais soltos.

Por derradeiro, o presente Projeto de Lei permiti auxiliar os munícipes de Cariacica, e os usuários que se utilizam de nossas estradas para o deslocamento, já que ficamos em áreas estratégicas, contando com estradas e rodovias importantes do Estado do Espírito Santo, dando maior segurança e tranquilidade no seu deslocamento. Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SÉRGIO CAMILO GOMES

Vereador